

LEI Nº 4315 DE 17 DE ABRIL DE 2006

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4275, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 4275, de 28 de dezembro de 2005, alterado pela Lei nº 4313, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Betim - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Todos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão concedidos pelo Município de Betim até a vigência desta Lei são de responsabilidade do Tesouro do Município de Betim."

Art. 2º - O *caput* do art. 30 da Lei nº 4275, de 28 de dezembro de 2005, alterado pela Lei nº 4.313, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - Ficam sob a responsabilidade do Tesouro do Município de Betim os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão concedidos nos termos da Lei nº 2.294, de 23 de dezembro de 1992, bem como todos os benefícios concedidos anteriormente à vigência dessa Lei.

Art. 3º - O art. 31 da Lei nº 4275, de 28 de dezembro de 2005, alterado pela Lei nº 4313, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - A entidade de Previdência do Município de Betim poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos segurados e beneficiários.

§ 1º - As contribuições para o custeio do Regime Próprio de Previdência do Município de Betim dos Servidores Estatutários, detentores de cargo de provimento efetivo, em exercício na data da entrada em vigor desta Lei, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Betim - RPPS, são de responsabilidade do Município de Betim, e o débito apurado, inclusive de sua Fundação Pública, poderá ser parcelado pelo Município com o Instituto de Previdência Social do Município de Betim, em até 35 (trinta e cinco) anos.

§ 2º - O parcelamento do valor do débito apurado será formalizado pelo Município de Betim com a entidade autárquica de previdência do Município de Betim no prazo de 06 (seis) meses a contar da data desta Lei, observada a disponibilidade orçamentaria do Município. "

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de dezembro de 2005.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 17 de abril de 2006.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal